



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.428-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Apresentação: 21/05/2025 15:58:54.697 - Mesa

PL n.2428/2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art. 2º.....

.....  
§3º Equiparam-se aos atos de terrorismo, para os fins desta Lei, as condutas praticadas por organizações criminosas armadas que:

I – utilizem violência ou grave ameaça à integridade física de pessoas ou à paz pública;

II – tenham por finalidade impor domínio territorial, influenciar decisões do poder público ou intimidar populações locais;

III – realizem de forma reiterada sequestros, homicídios, extorsões, tráfico de armas ou entorpecentes com a finalidade de exercer controle social ou político em determinada região;

IV - apoderem-se, sabotem, inutilizem, total ou parcialmente, impeçam ou interrompam o funcionamento, ainda que temporariamente, de infraestrutura crítica ou serviço de utilidade pública, mesmo que exercido por entidade privada, compreendendo, mas não se limitando a, meios de comunicação, telecomunicações, centros de processamento de dados, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias,



\* C D 2 5 8 8 0 1 5 6 0 4 0 0 \*

hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas, geração, transmissão ou distribuição de energia, instalações militares, exploração, refino e processamento de petróleo e gás, instituições bancárias e sua rede de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo fortalecer as ferramentas legais do Brasil para enfrentar as facções criminosas que vêm atuando de forma organizada e violenta, impondo um verdadeiro clima de medo e terror em comunidades inteiras, principalmente nas periferias das grandes cidades e nas regiões de fronteira.

Grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV), Família do Norte (FDN) e as milícias urbanas já não são apenas organizações criminosas comuns. Eles controlam territórios, impõem suas próprias regras, desafiam o Estado e agem como se fossem um poder paralelo, criando situações que lembram até mesmo uma insurgência armada.

Embora a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) já defina o terrorismo como crime grave, ela ainda não contempla de forma adequada esses grupos que dominam regiões inteiras, causando um impacto enorme na segurança pública e na democracia. Hoje, essas facções são enquadradas principalmente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e no Código Penal, mas as penas e os instrumentos previstos não são suficientes para lidar com a complexidade e a gravidade dos crimes que praticam.

Por isso, esta proposta busca ampliar o conceito de terrorismo para incluir as ações dessas organizações armadas que, usando violência ou ameaça, dominam territórios, intimidam pessoas, controlam serviços essenciais — como a internet clandestina e até postos de combustíveis — e desestabilizam a ordem pública. Essa mudança está alinhada com projetos recentes e com a realidade que enfrentamos.



\* C D 2 5 8 8 0 1 5 6 0 4 0 0 \*

O fundamento para essa iniciativa está na Constituição, que determina ao Estado o dever de garantir a ordem pública e a paz social. Além disso, países como El Salvador, Estados Unidos, Canadá e Filipinas já reconhecem que facções e cartéis criminosos podem agir como grupos terroristas, dada a gravidade da ameaça que representam.

Aqui no Brasil, é urgente endurecer o combate a essas organizações que impõem medo, violência e controle social. Elas atacam infraestruturas essenciais, sequestram, extorquem e ameaçam a população, tornando a vida de milhões de brasileiros um constante risco.

É importante deixar claro que esta proposta não tem a intenção de criminalizar movimentos sociais legítimos ou manifestações pacíficas, respeitando os direitos garantidos pela Constituição e reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal.

A aprovação deste projeto será um passo importante para que o Estado brasileiro possa reagir com mais firmeza e eficiência a essa ameaça que cresce a cada dia. Se não agirmos, o crime organizado continuará avançando, enfraquecendo o Estado e colocando em perigo a vida da nossa população.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas para que esta proposta seja aprovada e o Brasil possa garantir mais segurança, justiça e paz para todos.

A proposta, portanto, não busca criminalizar movimentos sociais, mas sim alcançar organizações criminosas armadas, estruturadas, com condutas típicas de desestabilização do Estado de Direito.

A iniciativa encontra fundamento constitucional no art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem pública e garantir a paz social.

Há também precedentes internacionais relevantes: El Salvador, EUA, Canadá e Filipinas já adotaram legislação que equipara facções e cartéis



\* C D 2 5 8 8 0 1 5 6 0 4 0 0 \*

criminosos a grupos terroristas, em razão de suas características de organização, violência e ameaça ao Estado.

No Brasil, facções como o Primeiro Comando da Capital - PCC, Comando Vermelho - CV, Família do Norte - FDN e milícias urbanas não podem mais ser tratadas apenas como criminosos comuns: são, de fato, estruturas de dominação armada que desafiam a autoridade estatal e violam sistematicamente os direitos fundamentais da população.

Com esta proposta, o Congresso Nacional dá um passo firme no combate a esse novo tipo de ameaça à segurança pública e à soberania do Estado brasileiro. Não agir significa permitir que o crime organizado continue crescendo, enfraquecendo o Estado e colocando em risco a vida de nossos cidadãos.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



\* C D 2 5 8 8 0 1 5 6 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE 16 DE  
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

**Autor:** Deputado Capitão Alden (PL/BA).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, proposto pelo Deputado Capitão Alden, visa alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O projeto tem como foco a ampliação do conceito de terrorismo previsto na Lei nº 13.260/2016 com o objetivo de abranger as ações de facções criminosas armadas que, por meio de violência ou ameaça, dominam territórios, controlam serviços e desestabilizam a ordem pública. A justificativa destaca que organizações como PCC, Comando Vermelho, Família do Norte e milícias urbanas atuam como verdadeiros poderes paralelos, impondo medo e regras próprias, especialmente em áreas periféricas e de fronteira, configurando ameaça grave à segurança pública e à democracia.



\* C D 2 5 7 2 4 1 9 8 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

A medida se fundamenta no art. 144 da Constituição e se inspira em legislações de países como El Salvador, Estados Unidos, Canadá e Filipinas, que já reconhecem facções e cartéis como grupos terroristas. O texto reforça que não se pretende criminalizar movimentos sociais legítimos, mas sim dotar o Estado de instrumentos mais eficazes para enfrentar organizações criminosas estruturadas e violentas, garantindo a paz social e a soberania nacional.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 11 de junho de 2025, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, propõe alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir, no rol de atos de terrorismo, condutas praticadas por organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, exerçam domínio territorial, intimidem populações ou desestabilizem a ordem pública.

A proposição se justifica diante da escalada da violência e do poder de facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), a Família do Norte (FDN) e as milícias urbanas, que extrapolam o conceito tradicional de organização criminosa e passaram a atuar como verdadeiros poderes paralelos, impondo regras próprias, atacando infraestruturas estratégicas e afrontando a soberania do Estado brasileiro. Tais condutas ameaçam diretamente a segurança pública, corroem o Estado de Direito e a paz social, enquadrando-se no perfil de ações que a legislação antiterrorismo deve coibir com rigor.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

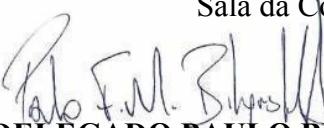
No mérito, a proposta está em consonância com as atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por tratar diretamente de medidas legislativas voltadas ao fortalecimento da ordem pública e ao combate à criminalidade organizada.

Reconhecemos que o projeto atende a uma necessidade urgente de enfrentamento de ameaças à segurança pública e à soberania nacional, provocadas por organizações criminosas armadas que se comportam como grupos insurgentes. Para melhor adequação técnica e legislativa, apresentamos substitutivo que confere nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.260/2016, ampliando a definição legal de terrorismo, incluindo hipóteses que caracterizam a atuação de organizações criminosas armadas e prevendo o agravamento de pena para líderes e comandantes.

A proposta, na forma do substitutivo, expande o conceito de terrorismo para abarcar crimes de facções e milícias quando voltados à dominação territorial e à intimidação coletiva; criminaliza práticas típicas de poderes paralelos, como o controle coercitivo do comércio e a cobrança de “taxas de proteção”; estabelece critérios objetivos para a equiparação de organizações criminosas armadas a grupos terroristas; e endurece a punição contra lideranças, visando enfraquecer a estrutura de comando e desarticular essas organizações. Tal reformulação fecha as lacunas da legislação atual e alinha o Brasil a padrões adotados por outros países que enfrentam problemas semelhantes, permitindo atuação mais firme do Estado contra ameaças terroristas internas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

§1º .....

VI – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

VII – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§2º.....

§3º Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;

II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;

III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;

IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;

V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais;

VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando, a atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Sala da Comissão, em 19 de julho de 2025.  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 5 7 2 4 1 9 8 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.428/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

§1º.....



VI – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;

VII – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§2º.....

§3º Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;

II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;

III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;

IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;

V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais;

VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando, a atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

